



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete de Consultoria Legislativa

LEI Nº 11.646, DE 10 DE JULHO DE 2001.

(publicada no DOE nº 131, de 11 de julho de 2001)

(vide abaixo partes vetadas pelo Governador e mantidas pela Assembléia Legislativa)

Autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Estadual do Rio Grande do Sul - UERGS e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Universidade Estadual do Rio Grande do Sul - UERGS, organizada sob a forma de Fundação, multicampi, com autonomia pedagógica, didática, científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, garantida a gratuidade do ensino nos seus cursos regulares.

§ 1º - A UERGS integrará o subsistema de ensino superior, na forma da Lei.

§ 2º - A UERGS terá prazo de duração indeterminado, sede e foro no município de Porto Alegre.

§ 3º - Todos os atos, contratos e convênios estarão sujeitos à fiscalização e aos controles externo e interno, próprios da administração pública, e às normas constitucionais, legais e administrativas relativas a licitações públicas, e concursos públicos para a seleção de pessoal.

§ 4º - Para efeitos da gratuidade referida no *caput*, entende-se por ensino as atividades diretamente relacionadas à formação dos estudantes, incluindo o acesso e as atividades-meio necessárias para tal.

§ 5º - A UERGS garantirá aos alunos com baixo poder aquisitivo programas especiais, aprovados pelo Conselho Superior, que auxiliem, entre outras despesas, no custeio de moradia, transporte e alimentação.

§ 6º - V E T A D O.

Art. 2º - A UERGS tem por objetivo: ministrar o ensino de graduação, de pós-graduação e de formação tecnólogos; oferecer cursos presenciais e não presenciais; promover cursos de extensão universitária; fornecer assessoria científica e tecnológica e desenvolver a pesquisa, as ciências, as letras e as artes, enfatizando os aspectos ligados à formação humanística e à inovação, à transferência e à oferta de tecnologia, visando ao desenvolvimento regional sustentável, o aproveitamento de vocações e de estruturas culturais e produtivas locais.

Parágrafo único - Poderão ser ministrados cursos de educação a distância que utilizem recursos eletrônicos.

Art. 3º - A UERGS, observado o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, organizará sua estrutura e forma de funcionamento nos termos desta lei, do seu Estatuto, de seu Regimento-Geral e das normas legais pertinentes.

Art. 4º - A UERGS será constituída de órgãos centrais, unidades universitárias e unidades complementares.

Parágrafo único - V E T A D O.

Art. 5º - São órgãos centrais da UERGS, sem prejuízo de outros que sejam instituídos em seu Estatuto para garantia da sua missão institucional:

- I - o Conselho Superior da Universidade - CONSUN;
- II - a Reitoria.

Art. 6º - O Conselho Superior da Universidade, órgão de deliberação superior com competência normativa, será integrado por representantes da Reitoria, das unidades universitárias, da comunidade universitária, da sociedade civil organizada e dos poderes públicos, e terá sua composição, mandato, forma de escolha, número de membros e demais atribuições definidas por lei, garantida a autonomia universitária.

Parágrafo único - A comunidade universitária é constituída pelo corpo docente, pelo corpo discente e pelos corpos técnico e administrativo.

Art. 7º - São atribuições do Conselho Superior da Universidade:

- I - traçar as diretrizes gerais, o plano global de aplicação de recursos e supervisionar todos os órgãos de Conselho;
- II - coordenar a elaboração e aprovação do Estatuto;
- III - elaborar o Regimento Geral da UERGS, por deliberação de dois terços da totalidade de seus membros em exercício;
- IV - aprovar os regimentos das unidades universitárias, de unidades complementares e de colegiados centrais;
- V - decidir sobre a criação, a extinção, a transformação, o desligamento e a incorporação de campus ou de unidades, por deliberação de dois terços da totalidade de seus membros em exercício;
- VI - deliberar sobre a criação e a extinção de cursos de graduação e pós-graduação, bem como sobre sua reestruturação;
- VII - homologar acordos e convênios;
- VIII - delegar competências, por deliberação de dois terços da totalidade de seus membros em exercício;
- IX - **V E T A D O.**

Art. 8º - O mandato, a forma de escolha e o número de membros dos Conselhos, bem como o seu funcionamento, serão regulamentados pelo Estatuto e pelo Regimento-Geral da Universidade.

Art. 9º - A Reitoria, órgão de direção superior de todas as atividades universitárias, será dirigida pelo Reitor e terá suas estruturas administrativa e operacional definidas no Estatuto da UERGS.

Art. 10 - O Reitor será escolhido mediante eleição direta e uninominal, nos termos estabelecidos no Estatuto da Universidade, e nomeado por ato do Governador para mandato de 4 anos.

Art. 11 - As unidades universitárias e as unidades complementares serão integradas em *campi* universitários e possuirão estrutura administrativa própria que atenderá às peculiaridades de cada campus.

§ 1º - As unidades universitárias serão Institutos, Faculdades ou Centros de Pesquisa e Ensino, todos de igual hierarquia.

§ 2º - As unidades complementares, de caráter permanente ou transitório, serão criadas com finalidade específica e poderão constituir-se como:

- I - institutos especiais;
- II - museus;
- III - centros de pesquisa avançada;
- IV - incubadoras tecnológicas e de inovação;
- V - cooperativas de consumo e produção;
- VI - outras formas previstas no Estatuto.

§ 3º - Na definição dos espaços físicos para o funcionamento dos *campi* da UERGS, será priorizada a utilização de imóveis de propriedade do Estado, bem como, sempre que possível, aqueles integrantes do patrimônio cultural do Rio Grande do Sul e/ou aqueles disponibilizados através de convênios.

§ 4º - Quando da implantação de seus *campi* universitários, será levado em consideração estudo detalhado das necessidades regionais promovido pelo Poder Executivo Estadual, ouvidos os COREDES e outras formas de consulta popular.

Art. 12 - Constituirão patrimônio da Universidade:

- I - bens móveis e imóveis, ações, direitos e valores transferidos pelo Estado à instituição, na forma da lei própria;
- II - doações e legados de pessoas físicas e jurídicas, nacionais, internacionais ou estrangeiras, públicas ou privadas;
- III - incorporações que resultem de serviços realizados pela Universidade.

§ 1º - Os bens e direitos da UERGS serão utilizados ou aplicados, exclusivamente, para a consecução de seus objetivos.

§ 2º - Em caso de extinção da UERGS, o patrimônio remanescente será destinado ao Estado.

Art. 13 - Os recursos financeiros da UERGS serão provenientes de:

I - dotações consignadas no orçamento do Estado do Rio Grande do Sul;

II - dotações, auxílios e subvenções que lhe venham a ser destinados pela União, pelos Municípios e por outros Estados;

III - subvenções e doações de pessoas físicas e jurídicas, nacionais, internacionais ou estrangeiras, públicas ou privadas;

IV - receitas geradas pelas aplicações de bens e de valores patrimoniais, com a prestação de serviços e outras atividades produtivas;

V - taxas, emolumentos e rendas decorrentes da prestação de serviços, de patentes tecnológicas, da transferência de tecnologia e outros, com a observância da legislação pertinente;

VI - dotações de fundos especiais, na forma da lei;

VII - contribuições de egressos da universidade, na forma definida pelo Estatuto;

VIII - saldo de exercícios anteriores;

IX - -outras receitas.

Parágrafo único - As receitas geradas ou obtidas pela Universidade constituirão um fundo especial e único e serão aplicadas de acordo com o plano global de aplicação de recursos, aprovado pelo Conselho Superior da Universidade.

Art. 14 – Para custeio das despesas e investimentos da UERGS é vedada a aplicação dos recursos previstos nos arts. 201, § 3º, e 202 da Constituição Estadual.

Art. 15 - A seleção de candidatos à matrícula inicial em quaisquer dos cursos regulares dar-se-á mediante seleção pública, que também deverá considerar o aproveitamento escolar para aferição de conhecimentos e habilidades intelectuais.

§ 1º - Na seleção de candidatos para cursos regulares de graduação será considerada também a condição sócio-econômica do candidato, ficando asseguradas 50% (cinquenta por cento) das vagas para os candidatos que comprovarem a condição de hipossuficiência econômica, na forma do Estatuto.

§ 2º - Os candidatos deverão apresentar comprovação de renda familiar no ato da inscrição da prova seletiva, de acordo com o disposto no Estatuto.

Art. 16 - Aos candidatos portadores de deficiência, classificados no processo seletivo, serão asseguradas, no mínimo, 10% (dez por cento) das vagas existentes.

Art. 17 - A UERGS terá quadro próprio de pessoal, admitido mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 18 - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a UERGS poderá efetuar a contratação de pessoal por tempo determinado, nos termos da lei.

Art. 19 - A UERGS poderá, em caráter excepcional e por tempo limitado, contar com a colaboração de profissionais de reconhecida competência e formação em áreas específicas do conhecimento para exercer atividades universitárias de docência.

Art. 20 - Para a consecução dos seus objetivos, a UERGS poderá celebrar contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres, visando ao desenvolvimento e à oferta de cursos em áreas de interesse da Universidade, em consonância com as diretrizes de desenvolvimento emanadas do Poder Público Estadual.

Parágrafo único - Em sua política de contratos e convênios, a UERGS dará especial atenção às demais instituições de ensino superior e às instituições de pesquisa, públicas ou privadas, sem fins lucrativos, existentes no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 21 - Esta lei será regulamentada por decreto, no prazo de 90 (noventa) dias, que instituirá uma comissão técnica responsável pela elaboração de Estatutos e estrutura provisórios da UERGS.

Art. 22 - A Reitoria *pro-tempore*, a ser nomeada pelo Governador do Estado após a conclusão do trabalho da comissão referida no artigo anterior, terá prazo de 12 (doze) meses para organizar o funcionamento efetivo da Universidade.

Parágrafo único – Durante o período estabelecido no *caput*, a UERGS poderá funcionar com base em um Estatuto Provisório e um Conselho Superior Provisório.

Art. 23 - A UERGS terá o prazo de três anos para a elaboração de seu Estatuto e de seu Regimento-Geral definitivos.

Parágrafo único - A elaboração do Estatuto será objeto de amplo debate com a comunidade universitária.

Art. 24 - V E T A D O.

Art. 25 - Para atender as despesas iniciais de instalação e funcionamento da UERGS, o Poder Executivo utilizará os recursos do Tesouro de acordo com o projeto/atividade 1491 do Orçamento Estadual, aprovado pela Lei nº [11.564](#), de 29 de dezembro de 2000.

Art. 26 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 10 de julho de 2001.

LEI Nº 11.646, DE 10 DE JULHO DE 2001.
(publicada no DOE nº 181, de 21 de setembro de 2001)

Parte vetada pelo Governador e mantida pela
Assembléia Legislativa do Projeto de Lei nº
01/2001, que originou a Lei nº 11.646, de 10 de
julho de 2001, que autoriza o Poder Executivo a
criar a Universidade Estadual do Rio Grande do
Sul - UERGS e dá outras providências.

Deputado Sérgio Zambiasi, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no § 7º do art. 66 da Constituição do Estado, que a Assembléia Legislativa aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

"Art. 1º

§ 6º - Os alunos beneficiados com a gratuidade referida no *caput* deverão prestar gratuitamente serviços ao Estado, na área de sua formação, preferencialmente no município onde estiverem exercendo atividade profissional, por no mínimo 4 (quatro) horas semanais, na forma a ser regulamentada, e por período igual ao da duração do curso realizado."

.....

"Art. 4º -

Parágrafo único - Fica garantida a instalação de sedes regionais da UERGS e seu funcionamento em todas as regiões dos Conselhos Regionais de Desenvolvimento - COREDES."

.....

"Art. 7º -

.....

IX - fixar o quadro de pessoal e encaminhar à aprovação do Governador para sua efetivação, através de projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo."

Assembléia Legislativa do Estado, em Porto Alegre, 19 de setembro de 2001.

FIM DO DOCUMENTO